

AS OFICINAS DE PAIS E FILHOS COMO INSTRUMENTO PARA COIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

THE PARENT WORKSHOPS AND CHILDREN AS AN INSTRUMENT TO CURB PARENTAL ALIENATION

Jovina D'Ávila Bordoni

Mestra e Doutoranda em Direito pela Universidade de Fortaleza
Juíza de Direito Coordenadora Adjunta do CEJUSC de Fortaleza
(jovinadavila@gmail.com)

Luciano Tonet

Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade de Fortaleza
Promotor de Justiça da 6ª Promotoria da Infância e Juventude de Fortaleza
(lucianotonet@hotmail.com)

RESUMO: A ruptura matrimonial gera conflitos que superam o aspecto legal o que resulta na necessidade de cuidados na convivência dos pais separados e novas rotinas com os filhos e, também, para se tratar ou coibir a alienação parental. As Oficinas de Pais e Filhos promovem resultados positivos na abordagem dessas questões. Em 2016, até setembro, as 12 oficinas realizadas no Fórum de Fortaleza, atenderam 689 pessoas. A metodologia utilizada no estudo é descritiva e analítica desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e em sítios eletrônicos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Conselho Nacional de Justiça – CNJ.
Palavras-chave: Alienação Parental; Oficinas de pais e filhos; Coibir alienação parental.

ABSTRACT: *The marriage rupture generates conflicts that overshadows legal aspects resulting in need for care with coexistence separated parents and new routines with the children and also to restrain parental alienation. The Parent-Child Workshops promote positive results in addressing these issues. In 2016, until September, 12 workshops held at the Fortaleza Forum attended 689 people. The methodology used in the study is descriptive and analytical developed through*

THEMIS

bibliographic research and in official electronic sites of the Court of Justice of the State of Ceará and National Council of Justice - CNJ.

Keywords: *Parental Alienation; Parent and child workshops; To prevent parental alienation.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca provocar a reflexão sobre a importância do trabalho desempenhado nas Oficinas de Pais e Filhos como forma de tratar a alienação parental. Nas disputas judiciais relacionadas a divórcio, separação de fato, regulamentação da guarda, entre outras que tratam de conflitos familiares, alguns pais que não sabem como vivenciar de forma equilibrada esse momento de suas vidas, praticam atos sem se importar com o resultado, utilizando as crianças e os adolescentes como instrumento de vingança e desmoralização do ex-cônjuge/companheiro. Trata-se de tema de suma importância para a estabilidade social.

A prática do ato de alienação parental, conforme estabelece a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, contraria os direitos fundamentais da criança e do adolescente de terem uma convivência familiar, além de constituir em abuso moral e configurar o descumprimento do deveres inerentes a autoridade parental.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança - Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhece os seus direitos segundo a doutrina da proteção integral, dando aplicação ao princípio do melhor interesse da criança. Tal princípio também foi adotado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

As Oficinas de Pais e Filhos oferecem oportunidade para que os casais em fase de ruptura conjugal possam ter acesso a um programa de educação e prevenção. Neste, serão fornecidas ferramentas necessárias para que possam enfrentar questões familiares, com a preservação dos filhos em virtude dos efeitos desses conflitos, com a manutenção do diálogo, do respeito e das suas responsabilidades enquanto pais.

A fim de alcançar o objetivo proposto foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, por meio de livros e artigos sobre a temática em estudo. O trabalho está estruturado em duas partes. Na primeira, é estudado o ato de alienação parental e suas consequências sobre as crianças e os adolescentes. Após, são apresentadas as Oficinas Pais e Filhos, o seu funcionamento e influência que podem ser exercidas sobre os pais, a fim de evitar a alienação sobre os filhos. Ainda, a importância de transmitir para as crianças e adolescentes um suporte e apoio para que possam recuperar a autoconfiança.

A metodologia utilizada caracteriza-se como um estudo descritivo, analítico, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, a partir de referências publicadas por vários autores em livros e artigos sobre a temática em estudo, além de pesquisa em sítios eletrônicos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Convenção dos Direitos da Criança, de 24 de novembro de 1990, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, prevê que a criança tem o direito, no caso de possuir pais separados, de manter relações pessoais e contato direto com ambos, a não ser que isso contrarie o interesse maior da criança¹. A Convenção traz o princípio do melhor interesse da criança, o que significa que as suas vontades devem ser tratadas com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família, principalmente, no que diz respeito preservação das relações familiares, por serem pessoas em desenvolvimento, sem a condição de tomarem decisão por si próprios.

O mencionado princípio encontra fundamento no art. 227, da Constituição Federal que prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a

THEMIS

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, no art. 3º, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral a fim de que as crianças e adolescentes possam gozar de “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Lembra Lôbo (2012, p.76) que o princípio da proteção integral “é um reflexo do caráter integral da doutrina dos direitos da criança e da estreita relação com a doutrina dos direitos humanos em geral”.

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos que possuem até 18 anos, consideradas como pessoas em desenvolvimento, as faz destinatárias de tratamento especial. Por este motivo a consagração constitucional do princípio que assegura às crianças e adolescentes, direitos com prioridade absoluta (DIAS, 2013).

A legislação em favor das crianças e dos adolescentes surge do cuidado de tratar de assunto tão importante para a sociedade de forma mais rigorosa, a fim de que sejam diminuídos os conflitos familiares, em especial a prática da alienação parental, evitando-se que possíveis traumas oriundos dessa conduta possam recair sobre as crianças e adolescentes, preservando-se, assim, a convivência familiar.

Lôbo (2012, p. 78) entende a convivência familiar como a relação afetiva e duradoura vivida, no ambiente comum, pelas pessoas que compõem o grupo familiar, por serem parente ou não, ou seja, “é o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças”.

A alienação parental possui previsão na Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, sendo conceituada no artigo 2º, que também exemplifica algumas das condutas que podem ser caracterizadas como de alienação parental². Para a referida Lei alienação parental:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A prática da alienação parental é um assunto complexo, em virtude das consequências que podem advir. É considerada pela Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010, como abuso moral, por causar prejuízo ao desenvolvimento psicológico e emocional e afetar a convivência da criança e do adolescente com o grupo familiar, pelo descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A maioria dos casos de alienação parental são identificados nas disputas pela guarda da criança. Gardner (2001, 2002) observou um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro, tendo nomeado isto de Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a conceituou como uma variedade de sintomas resultados da alienação de uma criança pelo genitor, como abuso emocional e físico.

Para o referido autor, esse estado de alienação ocorre não somente em face da programação - “lavagem cerebral” da criança por um dos genitores para denegrir a imagem do outro com a introdução de ideias e atitudes que não são aquelas praticadas pela criança, bem assim, pela contribuição da própria criança com imagens que cria em apoio a campanha do pai alienante contra o pai alienado (GARDNER, 2002).

O resultado dessa ação de alienação, quando em casos leves, leva a criança a desrespeitar e discordar do genitor que está sendo o alvo da alienação, e com o avanço do transtorno, para moderado e grave, essa atitude se expande e assume uma feição de campanha difamatória. Trata-se de um problema familiar, que em um processo de guarda, o comportamento daquele que aliena, deve ser seriamente considerado, quando do julgamento. (GARDNER, 2002).

Na ruptura da vida conjugal, quando um dos genitores não consegue aceitar a separação, acaba por provocar um processo de descrédito do ex-companheiro, a ponto de utilizar os filhos como objeto de vingança e destruição da imagem do outro. Assim, aos poucos o alienante incute ideias que não condizem com a realidade, no entanto, mesmo que verdadeiras, não deveriam ser transmitidas aos infantes e adolescentes. Em alguns casos estas ideias são difíceis de serem revertidas

THEMIS

pelo genitor que está sendo atacado. Como menciona Maldonado (1999), o filho chega a ser utilizado como intermediário para um dos cônjuges mandar recado para o outro; como joguete entre pai e mãe, que começam a rivalizar entre si para ver quem conquista melhor o filho, resultando em verdadeiras “campanhas de desmoralização”.

Bastos e Castro (2015, p. 356) defendem que “é quase sempre, no momento da disputa da guarda e do luto conjugal da separação que surge a prática da alienação parental”. Em face disso o filho tende a apoiar-se naquele que é o detentor da sua guarda e que muitas vezes é o alienante, de maneira, que na busca de não ser rejeitado pelo mesmo, anui, muitas vezes, embora de forma inconsciente, à sua conduta. Conforme Dias (2013, p. 473), “nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador”.

O estudo de Gardner (2001), deu-se a partir da observação de casos práticos, nos quais reconheceu cientificamente uma semelhança no comportamento de diversas crianças e os relacionou a uma origem comum. Em 1985 nomeou este comportamento negativo de um cônjuge em relação ao outro, utilizando-se dos filhos como síndrome da alienação parental. A consequência seria a rejeição por parte das crianças em relação ao cônjuge alienado. Esta rejeição consistia em um sentimento de revolta e repulsa frente ao genitor com o qual não mais convivia após a separação dos pais. Ao fenômeno também deu-se o nome de morte inventada (Alan Minas), órfãos de pais vivos, implantação de falsas memórias e *bullying* familiar.

Deve-se fazer uma advertência. A jurisprudência brasileira³ considera a alienação parental como uma síndrome, bem como os autores mencionados. Contudo, não se trata de uma síndrome, tecnicamente, pois não está contemplada no rol do CID 10. No Reino Unido foi rejeitada como síndrome por parte dos peritos e pelo Tribunal de Apelação. O mesmo ocorreu no Canadá, pelo Departamento de Justiça (FERREIRA e ENZWEILER, 2016).

A Organização Mundial da Saúde e a Associação Americana de Psicologia não reconhecem como uma síndrome. Por isto não consta das listas de doenças patológicas de um manual, ou no CID-10 da OMS, ou, ainda, do DSM-IV, publicada pela Associação Psiquiátrica Americana. (FERREIRA e ENZWEILER, 2016).

Para a perícia psicológica, o Conselho Federal de Psicologia, editou a Resolução n. 08/2010 que, dispõe sobre os trabalhos do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário⁴. Nos casos de alienação parental a atuação do psicólogo é determinante, por isso sua isenção em relação às partes envolvidas e seu comprometimento ético são imprescindíveis.

As disputas familiares envolvem relações que necessitam perdurar, principalmente entre pais e filhos, que vão muito além de uma separação do casal, pois não se alteram com a dissolução do relacionamento afetivo dos pais. Como lembra Rosa (2015, p. 18-19) “enquanto existe a figura do ‘ex-marido’ e ‘ex-mulher’, não existe a figura do ‘ex-filho’”, de forma que as crianças e os adolescentes não podem ser utilizados como instrumento de mágoa, agressividade e ódio.

No mesmo sentido assevera Lôbo (2011) que em relação aos filhos, o poder familiar não se altera por causa do divórcio, a guarda, seja exclusiva ou compartilhada, não possui o condão de modificar o acesso dos filhos aos pais e vice-versa, bem assim, não diminui o complexo de direitos e deveres oriundos do poder familiar.

Os conflitos familiares de acordo com Serpa (1999) contêm um emaranhado de conflitos legais e emocionais que podem se transformar, caso não sejam resolvidos, em disputas intermináveis, com marcas indelévels no indivíduo, mas como reflexo na sociedade.

De acordo com Vicente (1994), a maneira de tratar os conflitos varia de modelos autoritários e intolerantes, nos quais predomina um relacionamento “adultocêntrico”, de opressão e de fazer silenciar os mais fracos, geralmente as crianças, de modo que lidar com os problemas pode ser também democrático e de respeito pelas diferenças, mesmo de valorização no momento da crise, quando o modo de lidar com as dificuldades segue o caminho do entendimento e da conversa.

THEMIS

Dessa forma, deve haver uma maior preocupação com a resolução, a contento, das ações judiciais, que envolvem questões familiares, a fim de se evitar que os conflitos existentes se agravem e venham a produzir interferências negativas na formação psicológica da criança e do adolescente. Isto é, também, coibindo-se casos de alienação parental, de modo a restabelecer a paz social.

O desenvolvimento das práticas capazes de ajudar os pais e seus filhos a superarem os conflitos e os resultados negativos que podem advir das disputas familiares, por meio do diálogo e reflexões sobre o momento vivenciado, como o projeto das oficinas de pais e filhos, mostra-se fundamental para o equilíbrio familiar e da própria sociedade.

3 A OFICINA DE PAIS E FILHOS

A oficina de pais e filhos, também conhecida como oficina de parentalidade, objetiva amparar os pais e filhos nos conflitos que se originam de ações de divórcio, dissolução de união estável, disputas de guarda e regulamentação de visitas, a fim de que as consequências da ruptura familiar sejam minimizados, quiçá superados. O objetivo é possibilitar que diante da nova configuração familiar os ex-cônjuges/companheiros reflitam sobre a melhor forma de exercer o seu papel de pais.

Consoante informa a Magistrada do Tribunal de Justiça de São Paulo, Vanessa Aufiero da Rocha, a primeira a implantar o projeto naquele Estado, na 2ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente e organizadora da Cartilha do Divórcio para os Pais da Escola Nacional de Mediação e Conciliação, o modelo das oficinas de parentalidade já existe em outros países como Estados Unidos, Canadá e Portugal e promove resultados positivos para os envolvidos, sendo eficaz na melhoria da qualidade de vida dessas pessoas. (BRASIL, 2015, *on-line*).

A partir do momento que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ passou a recomendar a prática das oficinas, tendo elaborado cartilhas para pais, adolescentes, instrutores das oficinas e vídeos, estas ganharam força. Com o objetivo de divulgar e expandir a implantação do projeto, o CNJ expediu a recomendação nº 050 de 08 de

maio de 2014, que orienta aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos a adoção de oficinas de parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares nos termos dos vídeos e das apresentações disponibilizados no portal da Conciliação do CNJ. (BRASIL, 2014, *on-line*).

Com a oficina busca-se levar os pais a refletiram em relação à parentalidade no que se refere à responsabilidade em relação aos filhos por ocasião da ruptura do relacionamento, ou seja, chama a atenção para o desempenho da parentalidade responsável. As oficinas trabalham a forma como os pais enfrentam o término de seus relacionamentos e a vivência com os filhos, durante e após a separação. Mediante um programa de educação e prevenção, fornece ferramentas necessárias para que os casais enfrentem a separação, preservando os filhos dos efeitos negativos e manipulações, que poderiam ocorrer nesse momento da vida, em especial, coibindo a prática da alienação parental.

A função parental é o dever que os pais têm para com os filhos até que esses se tornem adultos. Como adverte Lôbo (2012, p. 51) “a paternidade e a maternidade lidam com seres em desenvolvimento que se tornarão pessoas humanas em plenitude”, mas que até que possam atingir autonomia e assumir responsabilidade própria, exigem formação e constante acompanhamento.

De acordo com Rosa (2015) a função parental é irrenunciável uma vez que os pais não podem dela desobrigar-se, por ser um dever-função; é imprescritível, pois o fato de não ser exercida, não faz com que o pai a perca, além de ser inalienável e indisponível, por não poder ser transferida a terceiros.

Em relação aos filhos, a oficina objetiva que sejam esclarecidos a respeito dos efeitos da separação dos pais, sobre os seus direitos e conscientizados em relação ao vínculo da parentalidade. São observados os sentimentos e emoções vivenciados pelas crianças e adolescentes advindos da separação judicial ou outro conflito familiar que possa causar dificuldade de compreensão em relação aos acontecimentos que vão correndo em suas vidas.

THEMIS

Embora o amor conjugal possa ter seu fim, o mesmo não ocorre com o amor que une filhos e pais, entretanto vivenciar a separação dos pais faz com que os filhos tenham que “enfrentar o medo de também serem separados: perder o contato com uma das figuras parentais. Serem, de fato, abandonados.” (SOUZA e RAMIRES, 2006, p. 199).

Pretende-se assim, a substituição de uma cultura de conflito por uma cultura de paz. Consoante salientou o Juiz André Gomma, membro do Comitê Gestor do Movimento Permanente pela Conciliação, as oficinas de parentalidade constituem-se em uma experiência efetiva na perspectiva da pacificação social e “um marco quanto ao papel do Poder Judiciário como centro de harmonização da sociedade. Esta iniciativa, por ter um custo muito baixo, pode e deve ser levada para as varas de família de todo o País”. (BRASIL, CNJ-Notícias, 2013, *on-line*).

A existência de conflitos em um relacionamento, de acordo com Maldonado (1999) não é uma situação de todo ruim, pois o importante para a qualidade do relacionamento é a maneira de lidar e encarar o conflito de uma forma que seja enriquecedora para todos em termos de maturidade e sabedoria.

Rosa (2015) e Souza (2014) defendem que o exercício da parentalidade hoje, é uma construção diária, diante das necessidades dinâmicas da prole, o que faz com que os interesses dos filhos sejam, por vezes, construído contando com a participação destes e não somente de forma autoritária entre os genitores. Dessa forma, o diálogo ganha espaço e são repelidas atitudes violentas ou de cunho psicológico, constituindo-se a família em um ambiente construtivo e não de destruição psíquica da criança e do adolescente.

Quando ocorre dos filhos serem envolvidos nas querelas dos pais os danos resultantes podem ser maiores do que os que resultam da própria separação em si, pois desses conflitos vivenciados pela prole podem surgir sentimentos negativos que se exprimem na forma de medo, insegurança, ansiedade, tristeza, depressão, queda no desempenho escolar, irritabilidade, culpa, tendência a utilização de bebida alcoólica e drogas, e em casos mais graves, ideias suicidas.

As oficinas buscam resolver os conflitos familiares com base no diálogo, primando pela aplicação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente em defesa do convívio dos filhos com o núcleo afetivo ao qual deve permanecer vinculado. A questão da participação da criança e do adolescente no processo de significação do seu melhor interesse, como salienta Langoski (2015, p. 345) “supera a ideia da criança como mero objeto de proteção e confere efetividade a sua posição de pessoa”.

No Ceará as oficinas de pais e filhos são realizadas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no Fórum Clóvis Beviláqua, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com o objetivo de atender a Recomendação nº 50/2014, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que propõe aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais estudos e ações com o objetivo de dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. A oficina possibilita aos participantes a oportunidade de compartilhar vivências que ocorrem no dia a dia dos relacionamentos familiares.

Durante as oficinas os pais e filhos são divididos em grupos. Em duas salas, ficam os pais, sendo separados os casais, mas os grupos são mistos, formados de homens em mulheres, para que ambos possam ter conhecimento de conflitos semelhantes, segundo a percepção feminina e masculina dos envolvidos. Em outras duas, ficam os filhos divididos por faixa etária, uma com as crianças de 6 a 11 anos e em outra os adolescentes de 12 a 17 anos. Durante as oficinas, em que participam psicólogos e mediadores voluntários, são utilizados vários materiais para o desenvolvimento de atividades lúdicas e exercícios, a fim de promover reflexões e ao final, de cada oficina, são distribuídas aos participantes as cartilhas de pais ou de filhos. (CEARÁ. TJ-CE-Notícias, 2015, *on-line*).

No decorrer dos trabalhos são realizadas, com os pais, atividades de reflexão por meio de dinâmicas de grupo com projeção de *slides* e, ao final são distribuídas as Cartilhas do Divórcio para os Pais, material produzido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e adaptado para as oficinas. Com os adolescentes são desenvolvidas atividades com música, *slides* com depoimento de adolescentes

THEMIS

que vivenciaram momentos de separação dos pais e dinâmicas. Com as crianças são feitas leituras de livros e da cartilha sobre divórcio, em linguagem infantil, e também são contadas estórias com a utilização de fantoches e as crianças são encorajadas a desenhar e pintar, para que possam expressar seus sentimentos. (CEARÁ. TJ-CE-Notícias, 2015, *on-line*).

Ao final da oficina é aplicada uma ficha de avaliação para aqueles que se dispuserem a respondê-la, a fim de que, por meio das respostas possam aprimorar os trabalhos desenvolvidos na oficina. Conforme dados do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no Fórum Clóvis Beviláqua (CEARÁ. TJ-CE-Notícias, 2016, *on-line*):

[...] até o mês de setembro de 2016, foram realizadas 12 (doze) edições do projeto, totalizando 369 (trezentos e sessenta e nove) adultos, 208 (duzentas e oito) crianças e 112 (cento e doze) adolescentes contemplados com a nova metodologia de trabalho dos conflitos familiares.

Denota-se que as oficinas se constituem em um instrumento relevante na continuidade do relacionamento entre os pais e filhos, pois para conversar e explicar sobre separação é necessário que esse período de transição ocorra com a preservação do equilíbrio familiar.

Após passarem pela oficina, além dos casais estarem mais bem preparados para criar um ambiente estável e favorável ao bom relacionamento com os filhos, estarão também aptos para participar de eventual mediação e conciliação, pois serão mais conscientes da importância de manter um relacionamento amistoso com o antigo cônjuge/companheiro e de prevenir conflitos futuros.

4 CONCLUSÃO

O comportamento dos pais de alienar seus filhos na tentativa de macular a memória de amor que nutrem pelo outro genitor, inclusive com falsas acusações provocadas por sentimentos mesquinhos, em virtude, muitas vezes, da falta de

aceitação do fim do relacionamento é um ato de violência, pois as crianças e adolescentes são pessoas em período de formação de sua identidade, sem condições de se defenderem.

Com o intuito de possibilitar aos pais a reflexão e uma atitude coerente em relação à separação conjugal e proporcionar aos filhos a estabilidade emocional durante e após o período de separação estão sendo implementadas nos tribunais do País as Oficinas de Pais e Filhos. Tais oficinas possuem o mérito de transformar a postura das partes nas contendas judiciais, eminentemente adversariais, advindas das disputas familiares, especialmente aquelas que tratam de divórcio/separação e regulamentação da guarda, em reflexões e decisões onde prevaleçam os princípios orientadores de uma cultura de paz, em que os filhos venham a ser os grandes beneficiados.

No Tribunal de Justiça do Ceará, a oficina de pais e filhos é um projeto bem-sucedido realizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua. Com as oficinas são descobertos novos caminhos e possibilidades para o tratamento das questões familiares. Normalmente as pessoas que participam das oficinas relatam melhora no relacionamento e na comunicação com os ex-companheiros e com os próprios filhos, e especialmente refletem que não obstante os relacionamentos conjugais possam se desfazer, persiste o vínculo de parentalidade e, que existem outras formas de enfrentar os conflitos, com maior estabilidade emocional para o grupo familiar.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Ísis Boll de Araújo e CASTRO, Maíra Lopes de . A mediação como instrumento de favorecimento da responsabilidade parental e promoção da proteção integral de crianças e adolescentes. *In.: Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos de desafios e conquistas.* (Coord). FaJosiane Rose Petry Veronese, Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépure. São Paulo: Saraiva, 2015.

THEMIS

BRASIL. CNJ. Cartilha do Divórcio para os Pais, Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>>. Acesso em 16 out.2016.

BRASIL. CNJ-Notícias, 2016. Centro Judiciário realiza a 20ª edição das oficinas de pais e filhos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/81415-centro-judiciario-realiza-a-20-edicao-da-oficina-de-pais-e-filhos>>. Acesso em 16 out.2016.

BRASIL. CNJ-Notícias, 2015. Pesquisa revela satisfação de participantes em oficina de conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80932-pesquisa-revela-satisfacao-de-participantes-em-oficina-de-conciliacao>>. Acesso em 15 out.2016.

BRASIL. CNJ-Recomendação n. 50, 2014. Disponível em: Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/recomendao-n50-08-05-2014-presidencia.pdf>. Acesso em 16 out.2016.

CEARÁ. TJCE-notícias, 2015. Oficinas de pais e filhos no Ceará é referência para outros estados. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/noticias/oficina-pais-e-filhos-no-ceara-e-referencia-para-outros-estados/>>. Acesso em 15 out.2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERREIRA, Claudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da Alienação Parental: uma falácia?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4614, 18 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34731>>. Acesso em: 17 out. 2016.

GARDNER, Richard A. (2001). “Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later”. *Academy Forum* [S.l.: s.n.] 45 (1): 10–12. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01b.htm...>>. Acesso em: 17 out.2016.

GARDNER, Richard. A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? **The American Journal of Family Therapy**, 30(2):93-115, (2002).Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm> . Acesso em: 17 out. 2016.

LANGOSKI, DeisemaraTuratti. O direito a participação das crianças na mediação familiar. *In.:* **Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos de desafios e conquistas.** (Coord). FaJosiane Rose Petry Veronese, Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépore. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:**famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MALDONADO, Maria Tereza. **Comunicação entre pais e filhos:**a linguagem do sentir. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROSA, Conrado Paulino da. **A nova lei da guarda compartilhada.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família.**Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SOUZA, Rosane Mantilla de; RAMIRES, Vera Regina R. **Amor, casamento, família, divórcio...** e depois, segundo as crianças. São Paulo: Summus, 2006.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação parental. Sob a perspectiva do direito à convivência familiar.** São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

VICENTE, Cenise Monte. O direito à convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção do vínculo. *In.:* **Família brasileira, a base de tudo.** (Org.) Sílvio ManougKaloustian. São Paulo: Cortez, Brasília, 1994.

THEMIS

NOTAS DE FIM

- ¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 25 jan. 2016.
- ² Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
- Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
 - II - dificultar o exercício da autoridade parental;
 - III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
 - IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
 - V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
 - VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
 - VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.
- ³ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os posteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, [...] as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram **fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental**. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/11/2014).
- ⁴ Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf>. Acesso em 06.11.2016.

Data de recebimento: 13/11/2016

Data de aprovação: 30/11/2016